



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



INDICAÇÃO Nº 059/2020

**EXMO. SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG
PROF. ALDO AMBROSIO MORELLI**

Os maus tratos aos animais são constantes em nosso país e esse tipo de crime precisa ser registrado e apurado. O mecanismo do disque denúncia animal possibilita a querela por parte da população e o encaminhamento para apuração. A medida contribui para reduzir esse tipo de crime.

Segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, é crime praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena é de detenção de três meses a um ano, e multa. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. A punição é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A criação de serviço de disque-denúncia seria um grande avanço na luta contra os maus tratos contra animais. No entanto, é importante que o poder público e a sociedade entendam o que de fato é caracterizado por maus tratos. É preciso entender que maus tratos vão além daquela agressão física, que, por si só, já é bastante cruel, mas saber que a situação de abandono com a falta de água, comida e local adequados para o animal, também se caracteriza por maus tratos.

Temos acompanhado através da imprensa o tratamento cruel que vem sofrendo vários animais em nosso País. Indefesos, esses animais necessitam de meios eficazes que os protejam. Assim, a criação do "Denúncias de Maus-Tratos aos Animais" visa disponibilizar um canal de denúncia à população, pois muitas pessoas têm conhecimento de casos que estejam ocorrendo, mas que não têm onde recorrer para denunciá-los. Precisamos das atribuições específicas dos órgãos públicos acionados para tal fim. Com a criação de um mecanismo para formalizar as denúncias e centralizá-las no CCZ, com o registro e o agrupamento das várias ocorrências, oferecemos à sociedade dados importantes, impondo às autoridades competentes a necessidade de apurar as denúncias e punir os seus responsáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



Diante do exposto, indico ao Prefeito Municipal a implantação em nosso Município do Serviço de Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais, nos moldes apresentados em anteprojeto de lei, em anexo.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 12 de março de 2020.

Cibele Maria da Silva
Vereador



ANTEPROJETO DE LEI

Cria o Serviço de Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais do Centro de Controle de Zoonoses de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais para receber denúncias referentes à violência ou crueldade praticada contra animais.

Parágrafo único. O serviço a ser criado visa à proteção de nossa fauna, por meio de ações fiscalizadoras promovidas pelas instituições estaduais a partir de denúncias feitas por qualquer cidadão, por meio dos órgãos de comunicação, telefone, e-mail, carta ou qualquer outra forma de comunicação, levadas ao poder público.

Art. 2º. Consideram-se maus tratos:

- I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- IV - não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;
- V - fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas, sem água e alimento;
- VI - abater para o consumo animais em período adiantado de gestação;
- VII - conservar animais embarcados por mais de doze horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de doze meses a partir desta lei;
- VIII - conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
- IX - transportar animais em cestos, gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



X - oferecer risco em curral ou outros lugares, os animais em que não lhes sejam possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água ou alimento por mais de doze horas;

XI - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas;

XII - expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de doze horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XIII - arrojear aves e outros animais nas caças e espetáculos exibidos para tirar sorte ou realizar acrobacias;

XIV - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XV - exercitar tiro ao alvo sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XVI - ter animal encerrado juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XVII - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XVIII - usar veículos de tração animal na zona urbana (charretes e carrocinhas);

XIX - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão com castigo;

XX - obrigar animais a trabalhar em período adiantado de gestação;

XXI - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos;

XXII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreo;

Art. 3º. O Município poderá celebrar convênios com o Estado, visando à instituição de uma política conjunta de apuração das denúncias formuladas e ao encaminhamento destas aos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 4º. O custeio do serviço previsto nesta lei será feito por meio de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Município, e de recursos oriundos de convênios e acordos celebrados com entidades públicas e particulares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



Art. 5º. O Poder Executivo promoverá ampla divulgação dessas medidas e divulgará um número de telefone para contato direto da população com o CCZ.

Parágrafo único. O serviço de que trata esta lei será instituído no prazo de **um mês** contado da data de publicação desta lei.

Art. 6º. Fica assegurado sigilo absoluto da identidade do denunciante se assim o desejar.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 12 de março de 2020.

Prefeito Municipal